

Depto de Compras

De: "YP SISTEMAS YP" <ypsistemas@hotmail.com>
Data: segunda-feira, 13 de novembro de 2023 22:26
Para: <compras@matao.sp.gov.br>
Anexar: PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO PM MATAO.pdf
Assunto: PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO

Prezados, segue em anexo pedido de impugnação.

Att,

Clautony Rodrigues Gomes
RG: 94002496079
Diretor Geral



Itapipoca-CE, 06 de novembro de 2023

Ilmo(a). Sr., PREGOEIRO(A), da Prefeitura Municipal de Matão
Secretaria de administração e Finanças
Departamento de Compras e Suprimentos
Ref.: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 004/2023
PROCESSO LICITATÓRIO Nº 070/2023

YP SISTEMAS, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob nº 08.314.933/0001-65, com sede na Rua Eubia Barros, 4344 Apto 106, Sala B -Violete – Itapipoca-CE CEP: 62.500-001, por seu representante legal infra assinado, vem, com fulcro no § 2º, do art. 41, da Lei nº 8666/93, em tempo hábil, à presença de Vossa Excelência a fim de

IMPUGNAR

os termos do Edital em referência, que adiante especifica, o que faz na conformidade seguinte:

CNPJ: 08.314.933/0001-65
Rua Eubia Barros, 4344 Apto 106, Sala B -Violete – Itapipoca-CE
Fone: (85) 99917-8221



DOS FATOS

Assim, considerada tal questão preliminar, passemos a análise do disposto junto ao edital, em especial as diretrizes de seu procedimento de avaliação que encontra-se desconforme à legislação vigente e traduzida principalmente nos seguintes itens do Termo de Referência:

06.06 PROVA DE CONCEITO

Veja-se o que é objeto de questionamento via medida impugnatória não é o fato de ser aplicado um procedimento de Prova de Conceito, o que se questiona nesta peça e se reafirma com base em toda a jurisprudência e principalmente entendimentos do TCU e TCE-SP, é que o procedimento descrito no edital está totalmente maculado e eivado de vícios, onde a sua correção passa por uma mudança na estrutura do próprio texto do corpo editalício.

A Administração Pública tem a discricionariedade para definir as condições da contratação, o momento de realizá-la, os recursos que pretendem contratar, as especificações do objeto entre outros. No entanto, deve ater-se as disposições do Estatuto das Licitações, para estabelecer um edital com cláusulas objetivas e claras, e somente assim a licitação alcançará seu principal escopo, a contratação da proposta mais vantajosa.

Porém a exigência do Item 8 e detalhamento constantes dos itens f. e h. i. e ii. do mesmo anexo, em seu bojo trazem exigências manifestamente ilegais, uma vez que restringem a competitividade do certame, sendo certo que um número reduzido de interessados conseguirá atender, em total afronta aos Princípios da Legalidade, da Isonomia, da Competitividade e do Interesse Público.

Tal procedimento prevê a apresentação e atendimento de h. i. 97% (NOVENTA E SETE POR CENTO) e h. ii. 89% (OITENTA E NOVE POR CENTO) do total de item 8 da Prova de Conceito da Tabela de Requisitos Técnicos do Software – Anexo I deste Termo de Referência. Ora, se o serviço é o fornecimento de uma suíte completa de software composta por cronograma de execução e entrega do produto acabado, porque avaliação de todos os requisitos do software? Capacidade para implementar o “único” quesito faltante no momento da implantação e execução do objeto? Ainda, é justo, republicano ou no mínimo razoável desclassificar uma empresa que não tenha demonstrado apenas 11% e 3% dos requisitos obrigatórios ou que por divergência de interpretação esta avaliação técnica possa trazer elementos subjetivos que poderia eliminar uma empresa



que certamente é capaz de atender a administração, é certo isso? É legal isso? É justo? A resposta a estas perguntas é evidente que trata-se de um “NÃO”.

E a jurisprudência do TCE-SP é clara nesse sentido, vejamos julgado recente que determinou a suspensão de Pregão em caso análogo ao vosso:

Processo TC 21224.989.20-2

“Na hipótese, oportuno que a Administração justifique todas as questões impugnadas, das quais destaco, a princípio, a exigência de atendimento de 85% de todos os requisitos técnicos relacionados no Termo de Referência por ocasião da demonstração do sistema, em desconformidade com a jurisprudência da Corte, que entende pertinente a apresentação apenas dos requisitos mínimos necessários à prova da funcionalidade do sistema, a fim de promover a participação de maior número de interessados.”

Veja, o TCE já manifestou ser ilegal por restringir a competitividade do certame a exigência de 85% de funcionalidades no procedimento de POC, ao qual exigência que seja demonstrado 97% e 89% dos Requisitos Técnicos e sem dar a possibilidade de correção em caso de não aprovação dos requisitos obrigatórios!

É do conhecimento do mercado, que as exigências contidas nos itens destacados abaixo, insere condições que reduz gravemente o número de participantes do procedimento licitatório. Após realização de ampla pesquisa, constatou-se que tal condição é DEZARRAZOADA e não habitual em contratações deste objeto, pois ter que demonstrar mais que 85% do funcionamento de um software através de um check-list em ambiente que não será o definitivo trará conclusões imprecisas do funcionamento ou não do produto e dos requisitos pretendidos, ainda mais pelo fato de ter itens OBRIGATÓRIOS, onde a não apresentação de 11% e 3% dos requisitos obrigatórios implicará na eliminação do licitante. Além é claro de existir conteúdo ali meramente interpretativo.

A prova de conceito, também conhecida como procedimento de apresentação de amostras, deve seguir rito que é determinado pela lei de licitações e que possui jurisprudência pacificada no Tribunal de Contas da União. Além do que, em um procedimento de avaliação de amostra ou prova de conceito como citado no pregão deveria ter cláusulas que indicassem sobre o julgamento objetivo a possibilidade do licitante demonstrar em acordo com sua interpretação, tendo em vista que alguns itens podem ser interpretativos por técnicos da CONTRATANTE, devendo, portanto, o licitante ter o direito a discordar ou reapresentar itens por ventura indicados como desconforme pelos técnicos da CONTRATANTE.

CNPJ: 08.314.933/0001-65

Rua Eubia Barros, 4344 Apto 106, Sala B -Violete – Itapipoca-CE

Fone: (85) 99917-8221



Importante que esta Administração observe que a condição de prova de conceito é completamente diferente do conceito de diligência, pois a diligência é facultada a decisão motivada do pregoeiro para instruir o processo licitatório, mas já a prova de conceito, se explicitada no edital, torna-se condição que o licitante melhor classificado deve ser submetido com base em critérios de julgamento OBJETIVO, para comprovar a sua capacidade em fornecer os serviços prestados, devendo ter a possibilidade de em um determinado prazo fazer a reapresentação de um possível item em desacordo.

São as disposições do TCU a este respeito, o que corroboram com as afirmações anteriores:

Faça constar dos editais, detalhadamente, os critérios de avaliação, as atividades de aferição de compatibilidade, assim como os planos, casos e relatórios de teste, quando se tratar de objeto cuja aceitação esteja sujeita a esses procedimentos, viabilizando, sempre que demandado por licitantes, a inspeção às amostras apresentadas, a fim de que os interessados verifiquem a compatibilidade com as exigências contidas no edital, garantindo a eficácia ao princípio da publicidade, em atenção ao disposto no arts. 3º, “caput” e 40, incisos VII e XVI, da Lei nº 8.666/1993. Passe a observar os procedimentos relativos ao planejamento da contratação nas licitações, especialmente ao escopo e registro dos estudos técnicos preliminares, em atenção ao art. 6º, inciso IX da Lei nº 8.666/1993 e aos arts. 8º a 18º da Instrução Normativa nº 4/2008, da Secretaria de Logística e Tecnologia da Informação (SLTI/MP). Acórdão 1512/2009 Plenário (grifou-se)

Outro grave equívoco presente em vosso procedimento é o prazo exíguo para preparação da Prova de Conceito, conforme pode ser visto na exigência abaixo, 2 (dois) dias é impossível que licitantes interessados que atuam fora do estado de SP por exemplo, mobilizem o seu time, equipamentos, se preparem para demonstração e façam toda a logística necessária para ter chances de cumprir um procedimento complexo como esse:

f. A sessão de avaliação deverá ser realizada em até no máximo dois dias úteis após a sessão de lances.

Vejamos o posicionamento das principais Cortes de Conta Estadual e Federal a esse respeito:

Ademais, o estabelecimento, ainda que no edital, de prazos exíguos acaba por favorecer as empresas que já tenham as amostras previamente providenciadas, em desacordo com o disposto no art. 3º, § 1º, inciso I, da Lei nº 8.666/1993 e análogo ao disposto no subitem 9.4.10 do Acórdão nº 669/2008 – TCU – Plenário. (grifou-se)



Ante todo o exposto e por tudo o mais consignado no autos, VOTO pela PROCEDÊNCIA PARCIAL da representação e determino à PREFEITURA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA que, caso deseje prosseguir com o certame, que reformule o edital, de forma a:

1) ampliar o período entre a sessão pública do pregão e a prova de conceito;

2) reduzir o quantitativo de funcionalidades que serão apresentadas na demonstração do sistema oferecido pela vencedora;

Voto do Ilustre Conselheiro Dimas Ramalho no julgamento do processo: TC-013853.989.19-2. (grifou-se)

Vê-se, portanto, que as exigências da Prova de Conceito contida no Termo de Referência reduz gravemente o número de participantes do procedimento licitatório, trazem insegurança a contratação além de afrontarem entendimento já fundamentado no Egrégio Tribunal da União.

A ampliação dos conceitos legais, ao livre-arbítrio do administrador, implica necessariamente em configuração de ilegalidade expressa, não passível de convalidação administrativa, e que infringe diretamente o atendimento do interesse público primário, pois, restringe sem fundamento legal a participação escorreita de empresas que atenderiam aos anseios públicos ali buscados, através do oferecimento de seus serviços de modo até mesmo mais eficiente e mais econômico.

A Administração contratante encontra-se vinculada ao Princípio da legalidade e diante disso somente poderá vir a atuar em conformidade à legislação. As disposições editalícias, tais como ora expostas, contrariam a legislação e restringem de forma irregular a participação de um maior número de empresas neste certame.

Com efeito, o procedimento licitatório enquanto ato administrativo vinculado que o é, deve obrigatoriamente obedecer à legislação, não competindo ao agente que o realiza admitir, por livre escolha, condição discricionária e que, enquanto tal, atenderia apenas e ao menos em tese, aos critérios de conveniência e oportunidade da pessoa que o exerce. Tal atitude por certo, infringe também outro princípio ao qual a administração se encontra vinculada, qual seja, o da impessoalidade.

Ante ao exposto, vimos através do presente instrumento, impugnar o edital em epígrafe, solicitando a exclusão das exigências contidas de maneira equivocada e ilegal de forma a garantir-lhes a subsunção aos ditames legais vigentes



Acreditamos, pois, que a atividade administrativa deve priorizar um compromisso com a causa pública, servindo aos administrados da forma mais responsável, íntegra, leal e eficiente possível.

Vê-se, portanto, que o Procedimento de POC, reduz gravemente o número de participantes do procedimento licitatório, trazem insegurança a contratação além de afrontarem entendimento já fundamentado no Egrégio Tribunal da União. Desta forma, constatou-se que tais condições são ilegais e restritivas.

A licitação deve buscar a ampla competitividade, conforme inciso XXI do art. 37 da CF/88. A lei permite mitigação nos casos em que o formalismo exacerbado prejudica a proposta mais vantajosa, esta Administração deve seguir os procedimentos recentes que estão sendo utilizados por órgãos de todas as esferas em pregões eletrônicos que visam a celeridade de suas contratações, eximindo-se de criar procedimentos que não trazem vantajosidade a disputa.

Agindo assim, a Administração deve buscar a certeza de que o exercício da atividade administrativa se adequará harmonicamente ao direito, à justiça e aos ditames sociais, respeitando em sua totalidade, os princípios norteadores da atividade administrativa, quais sejam, legalidade impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

DOS PEDIDOS

Requer-se, assim, com fundamento fático e legal amplamente explicitado acima que essa Administração decida:

- 1) Pelo recebimento do presente instrumento, garantindo-lhe o seu recebimento no duplo efeito legal, quais sejam o devolutivo e o suspensivo de modo a não ferir interesses quer da recorrente interessada, quer da própria Administração Pública local;
- 2) O julgamento do mesmo dentro do prazo de 24 (vinte e quatro) horas conforme estabelecido pela própria Administração, sob pena de em não o fazendo infringir o disposto pelo art. 41, caput, da lei federal de licitações e contratos;
- 3) Exclusão ou adequação do procedimento de PROVA DE CONCEITO a ser exigido, para que contenha entre outros: regras objetivas de avaliação, regras de classificação, regras de acompanhamento (transparência), regras que protejam o licitante de injustiça, regras que permitam a correção ou cumprimento de no máximo 85% das exigências ao invés de 97% e 89%, regras procedimentais, explicação item a item de quais critérios serão utilizados para declarar um eventual item como “atendido” ou “não atendido”, evitando assim erros de interpretação dos licitantes sobre as funcionalidades requeridas e que conste do Texto do Edital como condição habilitatória e outras condições exigidas pelo TCU e que estão amplamente detalhadas e explicadas nesta peça.



Ainda, não é demais solicitar que essa Administração afaste qualquer fator que limite a participação de licitantes qualificados e que permita conforme jurisprudência de cortes como o TCE/SP e o TCU que o início da POC se dê após 15 dias úteis conforme orientação das principais Cortes de Contas do País em especial o TC-013853.989.19-2 .

A handwritten signature in black ink, appearing to read "Clautony Rodrigues Gomes", is written over a light grey circular stamp or watermark.

Clautony Rodrigues Gomes
RG: 94002496079
Diretor Geral

Depto de Compras

De: "Depto de Compras" <compras@matao.sp.gov.br>
Data: terça-feira, 14 de novembro de 2023 09:26
Para: "Robson" <rmoreira@matao.sp.gov.br>
Anexar: PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO PM MATAO.pdf; Edital PE 004-2023.pdf
Assunto: PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO

Bom Dia!

Segue abaixo pedido de **IMPUGNAÇÃO** referente ao Edital do **PREGÃO ELETRÔNICO N.º 004/2023** para análise e manifestação.

Segue anexo o Edital.

Preciso que manifeste-se no menor lapso temporal possível.

At.te.

CÉLIA R. G. FRANZINI NANTES

Departamento de Compras e Suprimentos

compras@matao.sp.gov.br

www.matao.sp.gov.br

Fone: (16) 3383-4035

From: YP SISTEMAS YP

Sent: Monday, November 13, 2023 10:26 PM

To: compras@matao.sp.gov.br

Subject: PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO

Prezados, segue em anexo pedido de impugnação.

Att,

Clautony Rodrigues Gomes

RG: 94002496079

Diretor Geral

Depto de Compras

De: "Robson Moreira" <rmoreira@matao.sp.gov.br>
Data: terça-feira, 14 de novembro de 2023 09:34
Para: "Depto de Compras" <compras@matao.sp.gov.br>
Anexar: ATT00239.txt
Assunto: Lidas: PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO

Esta é uma confirmação de recebimento da mensagem de email que você enviou para

"Robson" <rmoreira@matao.sp.gov.br> em 14/11/2023 09:26

Esta confirmação verifica se a mensagem foi exibida no computador do destinatário em 14/11/2023 09:34

Depto de Compras

De: "Robson Moreira" <rmoreira@matao.sp.gov.br>
Data: quinta-feira, 16 de novembro de 2023 14:04
Para: "Depto de Compras" <compras@matao.sp.gov.br>
Anexar: MEMORANDO INTERNO N. 071_2023 - RESPOSTA IMPUGNAÇÃO - DP. LICITAÇÕES - assinado.pdf
Assunto: Re: PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO

Boa tarde Célia!

Segue reposta ao pedido abaixo citado.

Obrigado!

Robson OM.
SEMOB – Matão/SP.

From: Depto de Compras
Sent: Tuesday, November 14, 2023 9:26 AM
To: Robson
Subject: PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO

Bom Dia!

Segue abaixo pedido de **IMPUGNAÇÃO** referente ao Edital do **PREGÃO ELETRÔNICO N.º 004/2023** para análise e manifestação.

Segue anexo o Edital.

Preciso que manifeste-se no menor lapso temporal possível.

At.te.

CÉLIA R. G. FRANZINI NANTES
Departamento de Compras e Suprimentos
compras@matao.sp.gov.br
www.matao.sp.gov.br
Fone: (16) 3383-4035

From: YP SISTEMAS YP
Sent: Monday, November 13, 2023 10:26 PM
To: compras@matao.sp.gov.br
Subject: PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO

Prezados, segue em anexo pedido de impugnação.

Att,

Clautony Rodrigues Gomes
RG: 94002496079
Diretor Geral

MEMORANDO INTERNO Nº 071/2023

MATÃO 16 DE NOVEMBRO DE 2023

De: Secretaria de Obras e Desenvolvimento Urbano.

Para: Departamento de Compras e Suprimentos.

Ref.: PL – 070/2023 - PE – 004/2023 – PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO – 01.

Resposta técnica referente ao pedido de impugnação apresentado pela empresa Y.P SISTEMAS, ao processo licitatório acima mencionado, que tem por objeto *“CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA FORNECIMENTO DE SOFTWARE PARA RECEBIMENTO, ANÁLISE, MONITORAMENTO DO PROCESSO DE APROVAÇÃO DE PROJETOS RESIDENCIAIS, COMERCIAIS, INDUSTRIAIS E AFINS PARA A SECRETARIA DE OBRAS E DESENVOLVIMENTO URBANO DA PREFEITURA DE MATÃO/SP”*.

DAS RAZÕES DA IMPUGNANTE:

A empresa Y.P SISTEMAS, formulou um pedido de impugnação ao processo licitatório em epígrafe, elencando supostos itens que apresentam alguma restrição ou deveriam passar por alterações. O pedido foi recebido e encaminhado para esta área, que agora apresenta uma resposta técnica acerca dos itens relacionados pela empresa IMPUGNANTE.

DA ANÁLISE TÉCNICA:

Como veremos a seguir, as razões da impugnante limitam-se a questionar supostas ilegalidades no que tange ao conteúdo e a forma da Prova de Conceito, o que, segundo a impugnante, poderia restringir o caráter competitivo do certame

Conforme sua impugnação, a principal preocupação é com relação ao item nº 8 do Termo de Referência, especialmente sobre a Prova de Conceito e sua conformidade com a Lei 8.666/93. A exigência de atender 97% do total de itens da Prova de Conceito e o prazo para a sua realização são as principais questões levantadas. Ressaltamos que a análise desta impugnação foi realizada com a

devida diligência, considerando as normativas legais aplicáveis e as especificidades técnicas do objeto licitado.

FUNDAMENTAÇÃO LEGAL E TÉCNICA:

Reconhecemos as inquietações relacionadas às decisões do Tribunal de Contas da União (TCU) e do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo (TCE-SP). No entanto, cada situação tem suas particularidades, e a aplicação desses precedentes deve levar em conta as especificidades do item licitado neste pregão. A decisão de implementar a Prova de Conceito com os critérios estipulados no edital baseou-se em uma análise minuciosa das necessidades específicas da administração e do item licitado. Enfatiza-se que, como entidade pública, estamos comprometidos em aderir às melhores práticas e jurisprudências vigentes, adaptando-as conforme a especificidade e necessidade da contratação em pauta.

A implementação da Prova de Conceito, conforme delineado no edital, segue as diretrizes do artigo 30 da Lei nº 8.666/93, que autoriza a administração a estabelecer critérios de qualificação técnica. A exigência de um desempenho de 97% na Prova de Conceito visa confirmar a capacidade técnica dos licitantes, garantindo que o software selecionado atenda às necessidades da administração. Esta exigência representa uma precaução diante da complexidade e relevância do sistema para as operações do ente contratante, sendo essencial que o software demonstre elevada confiabilidade e funcionalidade.

A exigência de 89% de conformidade com os requisitos técnicos reflete o alto padrão de qualidade e eficiência que a Administração Pública visa alcançar com este contrato. Tal medida busca assegurar que apenas os fornecedores mais capacitados e aptos a atender às necessidades complexas da administração sejam considerados.

As exigências descritas no instrumento convocatório para aferição da Prova de Conceito, longe de violar a lei ou afrontar as decisões do TCU, estão em pelo acordo com a jurisprudência das Cortes de Contas, em especial o próprio TCU, conforme se verifica inclusive no Manual de Pregão Eletrônico do Tribunal de Contas da União, onde impõe aos órgãos públicos que exijam a prova de conceito e a apresentação de amostras nos seguintes termos.

*“**Exija**, em processos licitatórios, prova de conceito ou apresentação de amostras, documente os procedimentos que atestaram a avaliação e a homologação ou rejeição do objeto licitado, atentando para a descrição dos roteiros e testes realizados e sua vinculação com as características técnicas e funcionalidades desejadas, em obediência aos princípios do julgamento objetivo e da vinculação ao instrumento convocatório, bem assim da publicidade e da motivação. previstos no art. 3º da Lei nº 8.666/1993 e no art. 2º da Lei nº 9.784/1999. Acórdão 2932/2009 Plenário.”*

Assim, a POC é na verdade uma “exigência de amostra” destinada à análise da Administração, sobretudo em licitações inerentes a contratação de softwares e soluções relacionadas a tecnologia da informação, tendo como fundamento averiguar se o produto fornecido pelo licitante atende às exigências e requisitos estabelecidos no instrumento convocatório.

Portanto cabe dizer, as exigências do edital e do termo de referência estão em estrito cumprimento à mais balizada jurisprudência do TCU.

CONCLUSÃO E PARECER

Tendo em vista, que está municipalidade visa total qualidade dos serviços prestados aos cidadãos e após verificação dos pontos apresentados pela empresa impugnante, a recomendação é de que seja **DEFERIDO PARCIALMENTE** a solicitação, ou seja, se mantenha na íntegra todos os itens presentes no Termo de Referência, anexo ao edital, alterando-se tão somente o prazo de apresentação da Prova de Conceito, passando este a ser de 05 (cinco) dias úteis após a sessão de lances, mantendo-se inalterado o restante do edital.

ROBSON ONOFRE
MOREIRA:37506827808

Assinado de forma digital por ROBSON
ONOFRE MOREIRA:37506827808
Dados: 2023.11.16 14:03:01 -03'00'

Secretaria Municipal de Obras e Desenvolvimento Urbano

Matão, 16 de novembro de 2023.

Senhor Prefeito:

Trata-se de impugnação da empresa **YP SISTEMAS**, em face do Edital do **PREGÃO ELETRÔNICO N.º 004/2023**, de 26 de outubro de 2023, levado a efeito através do Processo Licitatório n.º 070/2023, cujo objeto compreende a “CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA FORNECIMENTO DE SOFTWARE PARA RECEBIMENTO, ANÁLISE, MONITORAMENTO DO PROCESSO DE APROVAÇÃO DE PROJETOS RESIDENCIAIS, COMERCIAIS, INDUSTRIAIS E AFINS, CONFORME ANEXO I – TERMO DE REFERÊNCIA,” para a Secretaria Municipal de Obras e Desenvolvimento Urbano da Prefeitura de Matão.

Ouvida, a Secretaria solicitante, opinou pelo DEFERIMENTO parcial, conforme o Memorando Interno n.º 071/2023, e-mail encaminhado em 16/11/2023, às 14h04min, para alterar apenas do prazo previsto no item 06.06 “f” para 05 (cinco) dias úteis após a sessão de lances.

Analisada a impugnação e a resposta, tem-se que as duas analisaram a questão sob a ótica da Lei 8.666/93 e, a presente licitação se fundamenta pela 14.133/21.

Vencida essa discussão, as duas Leis abordam sem diferenças os assuntos, é certo que se pode exigir Prova conceitual. Isso é indiscutível.

Quanto e sob qual critério é a questão.

Essa Comissão com respeito à posição da Secretaria e atento à discussão da impugnante sugere que a prova conceitual seja mantida, todavia com percentuais de 95% e 85%. Isso porque, define a Licitação o MENOR VALOR, e após, ao analisar as funcionalidades do sistema ganhador, admitir que se compre um produto que atenda abaixo do mínimo exigido para os serviços que se pretende oferecer a comunidade seria um desacerto.

Lado outro, considerando o apontamento da impugnante e como forma de demonstrar que a prefeitura não tem intenção de restringir, ao contrário, pretende adquirir produto que atenda as suas necessidades, razão pela qual sugere-se a alteração não só do prazo, mas também dos percentuais na forma acima sugerido.

Mesmo porque, a prova conceitual permitirá após a contratação as adequações do software, que obviamente não é da Prefeitura, portanto, nunca estaria 100% do desejo da municipalidade, todavia poderá, nestes percentuais, admitir a parametrização e customização do sistema aos eventuais pontos que exijam modificações e adequação as necessidades da Prefeitura.

É a manifestação desta Comissão que se submete à decisão de V. Exa.



TEREZA APARECIDA DO VALE ALMADO
PREGOEIRA MUNICIPAL

Aline C Nascimento
ALINE CRISTINA DO NASCIMENTO
EQUIPE DE APOIO

Felipe José da Silva
FELIPE JOSÉ DA SILVA
EQUIPE DE APOIO

Igor Santoro
IGOR SANTORO
EQUIPE DE APOIO

Célia Regina G. Franzini Nantes
CÉLIA REGINA G. FRANZINI NANTES
AGENTE DE CONTRATAÇÃO

De acordo Para
Providências
Aparecido Ferrari
Aparecido Ferrari
Prefeito de Matão
16/11/2023

“COMUNICADO N.º 300/2023”

REF: PREGÃO ELETRÔNICO N.º 004/2023, de 26 de outubro de 2023, levado a efeito através do Processo Licitatório n.º 070/2023, cujo objeto compreende a **“CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA FORNECIMENTO DE SOFTWARE PARA RECEBIMENTO, ANÁLISE, MONITORAMENTO DO PROCESSO DE APROVAÇÃO DE PROJETOS RESIDENCIAIS, COMERCIAIS, INDUSTRIAIS E AFINS, CONFORME ANEXO I – TERMO DE REFERÊNCIA,”** para a Secretaria Municipal de Obras e Desenvolvimento Urbano da Prefeitura de Matão.

O Prefeito de Matão, no uso das atribuições conferidas por lei e, em face da Impugnação ao Edital em referência, **COMUNICA** que após manifestação da área responsável, decidiu conhecer da mesma, todavia, **DEFERIU PARCIALMENTE** a impugnação pelas razões constantes dos autos, alterando-se as exigências ora em discussão.

Comunica ainda que a íntegra da decisão pode ser acessada no site da Prefeitura (www.matao.sp.gov.br/licitacoes).

Comunica finalmente que em face das alterações, a abertura da sessão pública do **PREGÃO ELETRÔNICO** ocorrerá no dia **23 de novembro de 2023**, às **08h30min**, no site www.comprasgovernamentais.gov.br, nos termos das condições descritas no Edital.

Publique-se o presente Comunicado no Diário Oficial.

Matão, aos 16 de novembro de 2023.

APARECIDO
FERRARI:0199696
5867

Assinado de forma digital por
APARECIDO
FERRARI:01996965867
Dados: 2023.11.16 17:05:03
-03'00'

APARECIDO FERRARI
PREFEITO DE MATÃO